

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/002.445/90-53

MKS

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.249

Recurso nr. : 101616 IRPJ EX. 1986

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS SP

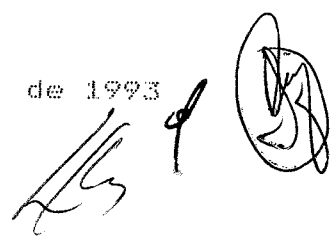
IRPJ - POSTERGACÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

HIPOTESE - INOCORRENCIA - Ocorre a postergação do pagamento do Imposto de Renda quando o sujeito passivo, ao apropriar receita auferida, inobserva o regime de competência, daí resultando o recolhimento do tributo em período subsequente. Apurado prejuízo ou não sendo devido imposto, afastada está a hipótese descrita no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n. 85.450, de 1980.

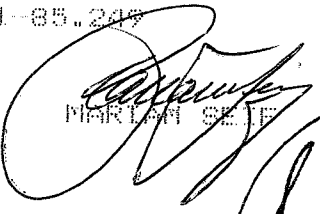
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT BOSCH LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

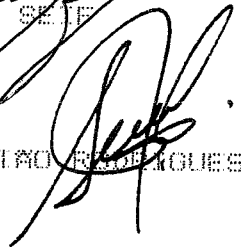
Sala das Sessões, em 14 de Junho de 1993

The block contains three handwritten marks: a stylized signature on the left, a small mark resembling a lowercase 'q' in the center, and a circular stamp or signature on the right.

ACORDAO: 101-85.249

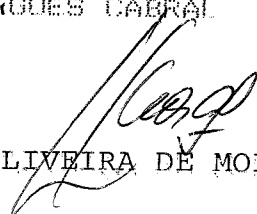

MARLAN SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES MUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR.10830/002.445/90-53

RECURSO NR.: 101616

ACORDAO NR.: 101-85.249

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA

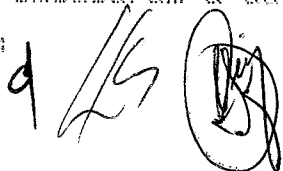
R E L A T O R I O

ROBERT BOSCH LIMITADA, inscrito no CGC sob o n. 45.990.181/0001-89, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Campinas, SP, que julgou procedente o lançamento formalizado mediante Auto de Infração de fls. 106/108 e 114.

A fiscalização constatou que o contribuinte, por falta de atualização monetária da conta Metais Preciosos (ouro), constante do Ativo Circulante, postergou o pagamento do imposto no exercício de 1986, período-base 1985, relativo ao primeiro e segundo semestres conforme balanços fr 30.06.86 e 31.12.86, já que os lotes de ouro foram adquiridos no curso dos anos de 1983 e 1984 e alienados em 1986, com infração dos artigos 157, parágrafo 1., 171, parágrafo 1. c/c o artigo 676, III todos do RIR/80 e item 7 do Parecer Normativo CST n. 108/78.

Na impugnação tempestiva de fls. 115/138, o contribuinte, mediante procurador habilitado (mandato de fls.139), apresenta as razões abaixo:

a) não houve infração a qualquer dos dispositivos legais que embasaram a autuação conforme se constata pela simples leitura deles;

Handwritten signature and a circular stamp with a signature inside.

PROC: 10830/002.445/90-53

ACORDÃO: 101-85.249

b) a correção monetária incide apenas sobre as contas do "ativo permanente" consoante determinação da lei n. 6.404/76 (Lei das S/A), repetida no art. 347, I do RIR/80;

c) as aplicações em ouro devem ser registradas contabilmente no Ativo Circulante já que elas representam disponibilidades ou, numa classificação mais conservadora, "realizáveis no curso do exercício social subsequente", e jamais como investimento como quer o fisco;

d) a autuação se baseou na presunção de permanência criada no item 7 do Parecer Normativo CST n. 108/78. Não existiu a intenção de permanência na aplicação em ouro, pois esta é financeira visando manter o numerário excedente protegido da inflação e perdas cambiais até a empresa se decidir por outro investimento definitivo ou não;

e) a regra contida no citado Parecer não existe em lei alguma, não passando, portanto, de uma invenção fiscal com a finalidade única e exclusiva de arrecadar, indevidamente, imposto por antecipação contrariando, destarte, todo o ordenamento jurídico tributário e até a Constituição que garante: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

f) o fato gerador só ocorreu no momento da venda, tendo sido apurado e lançado o correspondente imposto devido pelo auferimento de lucro nas operações de venda, portanto, não há que se falar em aquisição de disponibilidade através de correção monetária indevida;

The block contains handwritten signatures and initials. On the left, there are initials 'Lh' and a signature. To the right, there is a circular stamp or signature. The text 'da;' is written to the left of the signatures.

PROC: 10830/002.445/93-53

ACORDÃO: 101-85.249

a) a comparação dos recolhimentos efetuados em DIN é incorreta pois os resultados apurados e declarados foram feitos em cruzados, e o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador e reger-se pela legislação então vigente. Ainda que tivesse ocorrida a pretensa postergação do imposto não há diferença a cobrar, uma vez que, então, o imposto era devido em cruzados e em cruzados foi recolhido, não se aplicando, ao presente caso, as disposições do Decreto-lei n. 2323/87 sob pena de ferir os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade da lei.

A informação fiscal de fls. 141/146 opina pela manutenção da exigência fiscal, esclarecendo que no período de 02.09.83 a 21.12.83 a empresa adquiriu 640 kgs. de ouro e, entre janeiro e fevereiro de 1984 comprou mais 40 Kgs., totalizando 680 kg de ouro. Em 1984 vendeu 171,75 kg, no primeiro semestre de 1986 vendeu 165 kg e no segundo semestre os restantes 343,25 kg. Os valores originais aplicados somaram Cz\$ 8.304,38 = Cr\$ 8.304.381,45 e quando da alienação, em 1986, a empresa apurou uma receita de Cz\$ 127.170.604,00, ou seja, 16 vezes o valor aplicado, o que vale dizer que os balanços de 1983, 1984 e 1985 ficaram totalmente distorcidos.

A decisão monocrática de fls. 147/150 manteve a exigência com base nos seguintes fundamentos:

a) de acordo com a lei n. 6404/76, em seu artigo 179, as contas do Ativo serão classificadas do seguinte modo:

I - ...

II - ...





PROC: 10830/002.445/90-53

ACORDAO: 101-85.249

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa. Esta classificação dos direitos de qualquer natureza é subjetiva e extremamente abrangente e interligada com o ativo circulante (não há classificável). Por isso, a legislação fiscal, sempre tendo em vista a legislação comercial, estabeleceu critérios de classificação, a fim de amenizar as subjetividades e tornar operacional o sistema de correção monetária;

b) correta a classificação das aplicações em ouro no grupo INVESTIMENTO DO ATIVO, tendo em vista que a sua manutenção no Ativo Circulante distorceria as demonstrações financeiras lesando, no mínimo, os acionistas e quotistas, pela falta do reconhecimento da variação monetária do período;

c) tal procedimento está estribado nos Pareceres Normativos CST de nrs. 108/78 e 03/84. O primeiro trata da presumida intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido, estabelecendo que o valor da aplicação deverá ser transferido para o subgrupo investimentos e procedida a sua correção monetária. O segundo esclarece que os direitos decorrentes de aplicações em ouro devem ser registrados em conta de investimentos, desde a data da aplicação, face ao sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

Cientificada da decisão em 11.07.91, a empresa, no prazo regulamentar, interpôs o recurso voluntário de fls. 153/160, argumentando, preliminarmente, que a decisão não se pronunciou sobre a contestação da forma de apuração do IRPJ, que considera inteiramente pago.



PROC: 10830/002.445/90-53

ACORDÃO: 101-85.249

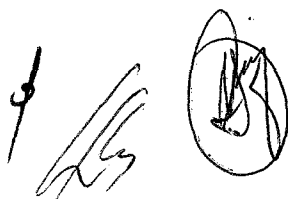
No mérito, afirma ter o julgador incorrido em erro ao interpretar o art. 179 da Lei n. 6404/76 que trata da classificação das contas do ATIVO. Quiz a decisão imprimir subjetividade do texto legal, a qual, inexistente. No inciso I do art. 179 citado ficou determinado que serão classificados no ativo circulante: as disponibilidades; os direitos "realizáveis" no curso do exercício social subsequente; e... A norma não exige que o direito seja realizado no exercício seguinte. Tal acontece com as Mercadorias (ativo circulante), que se não vendidas no exercício seguinte, não deixarão de compor o realizável.

Com base nessa norma legal, classificou suas aquisições de ouro no Circulante. O entendimento do fisco expendido através do Parecer Normativo CST n. 108/78, item 7.1. é ilegal e arbitrário, pois a lei não diz que "será presumida" a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte em que tiver sido adquirido. Essa presunção não tem qualquer amparo legal.

Da mesma forma, não existe determinação legal para se corrigir tais direitos.

Reitera, ao final, suas razões de impugnação.

E o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a signature that appears to be 'J. L. G.'. To its right is a circular stamp containing the letters 'BS' in a stylized font.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10830/002.445/90-53

ACORDÃO NR. 101-85.249

V O T O

Conselheiro: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

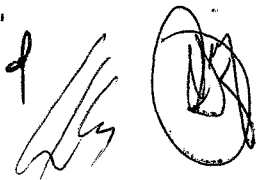
O artigo 171 e seu parágrafo 1. estão redigidos nestes termos:

"Art. 171 - A inexatidão quanto ao período de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dele resultar:

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Parágrafo 1. - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feita pelo valor líquido, depois de compensado a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154."



PROC: 10830/002.445/90-53

ACORDÃO: 101-85.249

Mencionado dispositivo (art.154, parágrafo único), determina que:

" Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito da determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente."

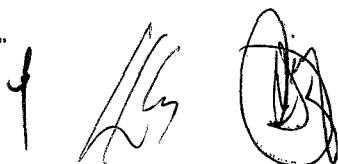
A postergação ocorre, portanto, quando o imposto de renda que deveria ter sido recolhido em determinado exercício financeiro o foi em outro subsequente. Demais, o lançamento do tributo deve ser efetuado pelo valor líquido, ou seja, depois de compensado o imposto lançado em outro período-base.

No caso sob exame, analisados os cálculos efetuados pela Fiscalização, pode-se constatar que incorreu a edição e correspondente exclusão conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 154 de R.L.R em vigor.

Está provado nos autos que a recorrente apurou prejuízo na alienação do ouro, o que implica concluir não ter havido reconhecimento de lucro no período-base de alienação e, por consequência, não foi pago imposto de renda em razão dos negócios efetuados.

Ponto relevante para compreensão do trabalho elaborado pela Fiscalização está na constatação, sob a rubrica "FATOS", verbis:

" No período de 02.09.83 a 21.12.83 a ROBERT BOSCH adquiriu 640 kg de ouro e, entre janeiro e fevereiro de 1984, comprou mais 40 kg, totalizando um lote de 680 kg, conforme condensado de fls 03.



PROC: 10830/002.445/90-53

ACORDÃO: 101-85.249

Em 1984 foram vendidos 171,75 kg, todavia, o saldo remanescente (508,25 kg) só foi alienado em 1986, sendo 165 kg no primeiro semestre e 343, 25 kg no segundo semestre, síntese de fls. 04.

Harmoniosa e coerentemente, com o que propala o artigo 179, III da Lei n. 6.404/76 e Parecer Normativo CST n. 108/78 (item 7.4.1), a fiscalização não tomou quaisquer providências com relação aos balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84.

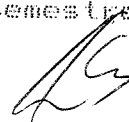
Somente no balanço levantado em 31.12.85, após caracterizada a intenção de permanência e se verificado concretizável a não destinação do investimento à manutenção da atividade da empresa é que se procedeu à correção monetária de ofício. Ainda, assim, exigiu-se apenas a diferença de imposto pela postergação da receita para balanços semestrais de 1986."

Segundo orientação contida no PN CST n. 108/78, item 7.1. "in fine", uma vez caracterizada a intenção de permanência:

"... deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedido a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior."

Vale dizer, como o bem não foi alienado até o final do exercício subsequente, a correção monetária deve ter por base o balanço levantado por ocasião do encerramento do período-base da sua aquisição. A fiscalização, como se constata, ignou tal orientação e calculou a variação monetária apenas do período-base de 1985.

Além de haver apurado a variação monetária do ano de 1985, a fiscalização acabou por ratear o valor encontrado proporcionalmente às alienações ocorridas no primeiro e segundo semestres do



PROC: 10830/002.445/90-53

ACORDÃO: 101-85.249

ano de 1986, o que nada tem a ver com a hipótese de postergação do pagamento do tributo. Tal sistemática, por não caracterizar a hipótese tipificada no artigo 171 do Regulamento aprovado com o Decreto n. 85.450, de 1980, inviabiliza a manutenção do lançamento tributário sob exame.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Brasília, 16 de junho de 1993.

SEBASTIÃO RIBEIRO CABRAL, Relator

